

Acórdão: 14.514/01/2^a
Impugnação: 40.010104694.60
Impugnante: Belgo Bekaert Arames S/A
Proc. Sujeito Passivo: Frank Hermógenes da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000200784-51
Inscrição Estadual: 186.335661.0018
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – INTERESTADUAL. Constatado, em 02.06.01, pela fiscalização de trânsito, destaque a menor de ICMS, decorrente da aplicação indevida da alíquota interestadual, na saída de mercadorias destinadas a empresa de construção civil estabelecida no Estado da Bahia. Entretanto, restando comprovado nos autos que a Autuada, em 25.05.01, emitiu nota fiscal com destaque do imposto complementar cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 02.06.01, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, destaque a menor do ICMS, em decorrência da aplicação indevida da alíquota interestadual (7%), nas saídas de mercadorias destinadas a empresa de construção civil, estabelecida no Estado da Bahia, pelo que se exige a parcela de ICMS complementar, e respectiva MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal (fls.16) Impugnação às fls.14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.30/31.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadoria destinada a estabelecimento situado no Estado da Bahia, acobertada pela nota fiscal nº 381284, emitida pela autuada, com destaque a menor do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O destinatário consignado no documento fiscal é empresa de Construção Civil, localizada no Estado da Bahia e a alíquota aplicada foi de 7% (Interestadual), quando o correto seria 18% (alíquota interna).

Imediatamente após detectado a incorreção da aplicação da alíquota, a autuada emitiu NF complementar do imposto (documento 24) em estrita coerência e obediência aos dispositivos legais que tratam da matéria em seu art. 14, Inc. IV, anexo V do RICMS, razão pela qual não se sustenta a manutenção das exigências lançadas na peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.
Relatora

JCMMS/jc/RC